

## Portaria n.º 4:437

Convindo regulamentar, tornando-o uniforme em todas as Inspeções Divisionárias dos Serviços Administrativos, o processo de liquidação das rações de pão e forragens fornecidas pela Manutenção Militar, por conta do Estado, às unidades e estabelecimentos do exército, de modo a evitar qualquer prejuízo para a Fazenda Pública: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, cumprir rigorosamente as seguintes instruções:

1.ª Os conselhos administrativos só podem abonar nas relações de vencimentos as rações de pão e forragens vencidas durante o mês, sem complicação alguma com as requisições feitas à Manutenção Militar, visto que o ajuste de contas dessas requisições é feito directamente com o conselho gerente do estabelecimento.

2.ª A Manutenção Militar, depois de encerradas as contas mensais de fornecimentos às unidades, organizará relações em separado referentes à 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército e Inspeções Divisionárias, mencionando o número exacto de rações de pão e forragens fornecidas por conta do Ministério da Guerra a cada conselho administrativo. Estas rações darão impreterivelmente entrada nas repartições até o dia 15 do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

3.ª Examinadas as relações de vencimentos e apurado definitivamente o número de rações que o conselho administrativo tinha direito a requisitar, os oficiais de processo procederão à seguinte liquidação:

a) Se o número de rações de pão vencidas, isto é, as abonadas na relação de vencimentos, fôr superior ao número das rações sacadas, isto é, as incluídas na relação da Manutenção Militar, desprezarão o excesso que fica a favor da Fazenda;

b) Se o número das rações de pão vencidas fôr inferior ao número das sacadas, debitarão o conselho administrativo incluindo na epígrafe «Pão (por compra ou a dinheiro)» da conta modelo B e na coluna destinada às «Importâncias requisitadas neste mês por meio de título modelo A» a importância das rações a mais recebidas, exactamente como se tivesse sido sacada pelo conselho em título modelo A;

c) Se o número de rações de forragens vencidas, isto é, verificadas na relação de vencimentos dos solípedes, fôr superior ao número das rações mencionadas na relação da Manutenção Militar como tendo sido recebidas pela unidade, passarão título a favor da Agência Militar como depositária da Comissão Técnica de Remonta, visto que esse excesso de rações vencidas representa sobras a benefício dos fundos de remonta;

d) Se o número de rações de forragens vencidas fôr inferior ao número das rações de forragens sacadas e indicadas na relação da Manutenção Militar, houve evidentemente um saque injustificado e pelo custo das rações do excesso será debitado o conselho administrativo, devendo o oficial do processo proceder analogamente ao disposto na alínea b), incluindo na epígrafe «Forragens» da conta modelo B e na coluna destinada à escrituração das «Importâncias requisitadas neste mês por meio de título modelo A» a quantia correspondente ao custo das rações recebidas a mais, exactamente como se a importância tivesse sido sacada pela unidade em título modelo A.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1925.—O Ministro da Guerra, interino, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## Repartição do Gabinete

## Lei n.º 1:787

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No caso de propriedade colectiva, a embarcação deverá pertencer a sociedades comerciais portuguesas constituídas por qualquer das formas estabelecidas na legislação em vigor, devendo porém estas sociedades ter a sua sede em território português, pelo menos 51 por cento de capital realizado pertença de cidadãos portugueses ou estrangeiros naturalizados, a maioria do seu conselho de administração ser constituída por portugueses ou estrangeiros naturalizados e o administrador delegado ou gerente ser também cidadão português ou estrangeiro naturalizado.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os navios empregados na indústria da pesca e em navegação de portos e rios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1925.—*MANUEL TELXEIRA GOMES — Fernando Augusto Pereira da Silva — Frederico António Ferreira de Simas*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

## Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

## Repartição Central

## Lei n.º 1:788

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Sobre as contribuições industrial e predial e impostos sobre a aplicação de capitais e valor de transacções lançadas e cobradas nos concelhos do distrito de Viana do Castelo incide um adicional de 9 por cento, cuja importância é consignada à Junta das Obras do Porto de Viana e Rio Lima, para os fins designados nas alíneas do artigo 1.º da lei n.º 216, de 30 de Junho de 1914.

§ único. Este adicional não incide sobre a contribuição industrial devida pelos funcionários públicos.

Art. 2.º Os chefes das repartições de finanças concelhias mandarão depositar mensalmente na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Junta, as importâncias cobradas provenientes do adicional criado pelo artigo 1.º

Art. 3.º A Junta poderá consignar ao serviço dos empréstimos a contrair, ao abrigo do disposto no artigo 22.º, n.º 11.º, da lei n.º 216, as receitas criadas por esta lei.

Art. 4.º É elevada a 2½ a sobretaxa a que se refere a alínea a) do artigo 2.º da citada lei n.º 216.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1925.—*MANUEL TELXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Frederico António Ferreira de Simas*.

## Direcção Geral do Comércio e Indústria

## Repartição do Comércio

## Portaria n.º 4:438

Tendo Estoril-Plage, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Estoril e escritório em